DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8309/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23458/2012
PROTOCOLO	: 1266022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL,Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDISTA
CONTRATADA	: M E ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDISTA – OBJETO REGULARMENTE CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame de formalização do **Termo Aditivo nº 10/2016** (fls. 511-525) ao **Contrato Administrativo nº 94/2012** (fls. 114-118)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 60/2013* (fls. 131-134), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 2/2012, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012.

Posteriormente, o *Acórdão ICN nº 631/2014* (fls. 387-388) julgou *regular e legal* a formalização dos *Termos Aditivos nº 1/2012, 2/2013, 3/2014* ao Contrato Administrativo nº 94/2012.

Após, a *Decisão Singular ICN nº 5788/2016* (fls. 499-502), julgou regular e legal a formalização dos *Termos Aditivos nº 4/2014, 5/2014, 6/2015, 7/2015 e 8/2016* ao Contrato em apreço.

Por fim, a *Decisão Singular ICN nº 4246/2017 (*fls.1043-1045), julgou regular e legal a formalização do *Termo Aditivo nº 9/2016* ao Contrato Administrativo nº 94/2012.

O objeto do contrato é a prestação de serviços médicos na especialidade de

ortopedista para atender a consultas e procedimentos de revisão de troca de aparelho gessado, tratamento conservador de fraturas e lesões, redução incruenta, entre outros, a serem realizados no Posto Central e na Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com o valor inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 6041/2018*- (fls. 1048-1054), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-13859/2018* - (fls. 2103-2104) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, *ressalvando* quanto à execução financeira, pugnando pela imposição de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do Termo Aditivo nº 10/2016, bem como a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo nº 94/2012* - (fls. 258-263) tem como objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedista para atender a consultas e procedimentos de revisão de troca de aparelho gessado, tratamento conservador de fraturas e lesões, redução incruenta, entre outros, a serem realizados no Posto Central e na Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com o valor inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

No curso do contrato foi celebrado o *Termo Aditivo nº 10/2016* - (fls.511-525) em consonância com a Lei Geral de Licitações, tendo como objeto a prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2017, sem alteração do valor contratual atualizado da despesa.

Frise-se que referido aditivo está acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes da legislação vigente.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de

acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 96.000,00
Termos Aditivos	R$ 467.520,00
Valor Contratual Final	R$ 563.520,00
Nota de Empenho	R$ 653.760,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 90.240,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 563.520,00
Ordens de Pagamento	R$ 563.520,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 563.520,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de todo o processado, nos seguintes termos (fls. 1054) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 10/2016 ao Contrato Administrativo nº 94/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa M. E. Ortopedia e Traumatologia Ltda (CNPJ nº 12.639.240/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa M. E. Ortopedia e Traumatologia Ltda (CNPJ nº 12.639.240/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, *ressalvando* quanto à execução financeira, pugnando pela imposição de *multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 1056-1057):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo n. 10/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> *II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor José Garcia de Freitas – CPF n. 338.517.941-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n.035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B;*
> *IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do *Termo Aditivo nº 10/2016*, bem como a *execução financeira* com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos relativos a ambas as fases é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas de aplicação de multa, e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 10/2016**, bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 94/2015**, entre **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. E. Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ/MF n.º 2.639.240/0001-10, representada pelo Senhor João Paulo Saeki da Silva, CPF/MF nº 785.637.471-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, bem como por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os

prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, , Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator